



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

Classe: Ação Civil Pública

Processo nº 1000504-03.2020.4.01.3822

Apelante: Ministério Público Federal

**Apeladas: Fundação Renova, Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda., Samarco
Mineração S/A**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, com fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpõe

RECURSO DE APELAÇÃO

em face da sentença ID nº 266051422, que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelas apeladas, julgando extinto o processo sem exame do mérito, conforme as anexas razões.

Requer seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, intimando-se as apeladas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requer, outrossim, a apreciação do efeito regressivo, na forma do art. 485, §7º, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

Por fim, requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para o julgamento do recurso ora interposto.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

(assinado digitalmente)

Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

(assinado digitalmente)

Flávia Cristina Tavares Torres
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

RAZÕES DE APELAÇÃO

Classe: Ação Civil Pública

Processo de origem nº 1000504-03.2020.4.01.3822

Distribuição por dependência ao Agravo de Instrumento 1018072-52.2020.4.01.0000

Apelante: Ministério Público Federal

**Apeladas: Fundação Renova, Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda., Samarco
Mineração S/A**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
COLENDIA TURMA
EMINENTES JULGADORES
DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem apresentar a essa Egrégia Corte suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que sentença foi proferida no dia 29 de junho de 2020, conforme evento ID 266051422, e a intimação pelo procedimento eletrônico aos 03 de julho de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

2020, tendo havido a ciência tácita dos autos após decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias, aos 12/07/2020, domingo. O prazo legal para interpor recurso – 30 (trinta) dias – iniciou-se, portanto, em 13/07/2020, segunda-feira, verificando-se a tempestividade da presente apelação.

II – RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA

II.1 – Introdução: o desastre da Samarco e os danos à saúde da população atingida no município de Barra Longa / MG

No dia 05/11/2015 rompeu-se a barragem de Fundão, localizada em Mariana/MG e de propriedade da empresa Samarco, controlada pelas mineradoras Vale e BHP Billiton. O desastre despejou mais de 40 milhões de m³ de rejeitos de mineração na bacia do rio Doce, que seguiram o curso dos rios Gualaxo do Norte, Carmo, Piranga e Doce, em uma avalanche que destruiu vilas e comunidades, tais como os subdistritos marianenses de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, e parte do distrito de Gesteira, no município de Barra Longa/MG.

Já se passaram quase cinco anos desde que ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, que causou, às vidas de milhares de pessoas, danos de toda ordem – extensa parte deles na área de saúde –, com os quais vêm convivendo ainda hoje, diante da até agora invencível inefetividade do processo de reparação. Profunda e extensa gama de violações a direitos da população atingida pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão ainda se renova no caminho da lama, deixando danos sociais e ambientais com extensão inédita no país e no mundo.

Em análise mais restrita, territorialmente delimitada ao município mineiro de Barra Longa, é que se insere o objeto da ação civil pública que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Barra Longa, localizada a 72 quilômetros de Mariana, foi o segundo município alcançado pela lama da barragem de Fundão e teve seu centro urbano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

revirado e tomado por rejeitos de mineração trazidos pela lama. Além disso, duas de suas comunidades rurais foram alagadas e parcialmente destruídas. O distrito de Gesteira, localizado no mencionado município, foi parcialmente destruído pelos rejeitos.

O fluxo da lama que passou pelo rio do Carmo, que cruza o município de Barra Longa, foi tão intenso que os rejeitos transbordaram o leito daquele curso d'água, formando uma espessa camada de lama de rejeitos e minérios nas ruas e praças. Quando a lama secou, deu origem a uma poeira fina, que diuturnamente se espalhava, levada pelo vento, às ruas, casas e plantações.

O ritmo e projetos de vida da população foram extensa e profundamente alterados, com significativos danos à saúde, inclusive psicológica.

Em decorrência desse que é o maior desastre do mundo em volume expelido em decorrência do rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração, o município de Barra Longa viu de um dia para outro a sua demanda por serviços de saúde seguir uma curva acentuadamente ascendente.

Desde os primeiros momentos após o rompimento da barragem, a saúde emergiu, em Barra Longa, como tema central na busca da população atingida por reparação, de forma que, a partir de 2015, o município teve de reorganizar os serviços de saúde para atender ao aumento da demanda, além das novas especialidades e exames que não estavam previstos na rotina de trabalho, conforme será demonstrado na presente apelação.

II.2 – Contextualização geral acerca do processo de reparação e a implementação do Plano de Ação em Saúde do Município de Barra Longa

Em 02 de março 2016, a União e os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo celebraram um acordo, que denominaram Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC – ID [197072357](#)), com as empresas Samarco Mineração S/A (Samarco), Vale S/A (Vale) e BHP Billiton Brasil Ltda. (BHP), responsáveis pelo desastre ocorrido na bacia do rio Doce. O referido acordo que os entes federativos firmaram com as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

nominadas empresas prevê a execução de 42 (quarenta e dois) programas de reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos.

O cumprimento do TTAC iniciou-se naquele mesmo ano, com a instituição de um ente de direito privado (Fundação Renova), mantido pelas poluidoras-pagadoras Vale, Samarco e BHP, e fiscalizado – além da instância legal própria (art. 66 do Código Civil)¹, qual seja, a Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – também por uma instância coletiva de governança composta por representantes dos entes federativos signatários do referido TTAC.

Parte central do direito à reparação eficaz dos danos causados por desastres, como aqueles que decorrem do rompimento de barragens, é o acesso adequado aos cuidados de saúde física e mental pela população atingida.

O TTAC prevê, em suas Cláusulas 106 a 112, a implantação de Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (Programa de Saúde), determinando diversas obrigações à Fundação Renova para o monitoramento, suporte e ações para a proteção das comunidades expostas às consequências do desastre socioambiental.

Em sua Cláusula 107, o TTAC estabelece expressamente que caberá à Renova prestar apoio técnico para o atendimento à prefeitura de Barra Longa na execução do **plano de ação de saúde do município**:

SEÇÃO IV: SAÚDE

SUBSEÇÃO IV. 1: Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada

CLÁUSULA 106: Deverá ser prestado apoio técnico à elaboração e implantação do Protocolo de monitoramento da saúde da população exposta aos efeitos do EVENTO.

CLÁUSULA 107: **Caberá à FUNDAÇÃO elaborar programa para prestar apoio técnico para o atendimento às prefeituras de**

¹ Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

Mariana e **Barra Longa na execução dos planos de ação de saúde ou das ações de saúde** já pactuados até a presente data em função dos efeitos decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 108: O programa deverá prever medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados à saúde da população diretamente atingida pelo EVENTO.

CLÁUSULA 109: O presente programa deverá prever ações a serem executadas pela FUNDAÇÃO nas seguintes áreas, as quais deverão estar circunscritas aos efeitos decorrentes do EVENTO:

- a) atenção primária; b) vigilância em Saúde ambiental, epidemiológica, saúde do trabalhador, sanitária e promoção da Saúde;
- c) assistência farmacêutica; d) assistência laboratorial; e) atenção secundária; e f) atenção em saúde mental. (G.n.)

Segundo o TTAC, portanto, a Fundação Renova deve organizar suas ações de reparação em saúde, de forma a apoiar e fortalecer as redes de saúde dos estados e municípios atingidos, por meio da implantação de Planos de Ação em Saúde, que permitam a inserção das ações no contexto das políticas públicas vigentes.

É fato amplamente reconhecido que a Fundação Renova tem deliberadamente se esquivado de implementar o conjunto de soluções necessárias em áreas fundamentais à reparação integral, como a da saúde. Assim, a despeito de suas finalidades estatutárias, a entidade fundacional vinha, há mais de um ano e meio – quando da propositura da ação civil pública, em março de 2020 – postergando uma resposta definitiva à Prefeitura Municipal de Barra Longa e ao Comitê Interfederativo acerca da assunção do necessário custeio do plano de ação em saúde, que foi elaborado, ainda no final do ano de 2018, por aquele município, cuja sede e alguns distritos – como o de Gesteira – foram realmente assolados pela lama e pelos rejeitos tóxicos despejados da barragem de Fundão em decorrência da atividade de mineração levada a cabo no município de Mariana.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

II.3 – Os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e o desenvolvimento do processo

Considerando a ausência de implementação do Plano de Ação em Saúde do Município de Barra Longa, com o respectivo custeio pela Fundação Renova, o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública, que veio a ser extinta sem julgamento do mérito pelo juízo *a quo*, com pedido de tutela provisória, em face do mencionado ente fundacional, buscando a condenação da Fundação Renova:

- i) à obrigação de custear integralmente, a favor do Sistema Único de Saúde – SUS –, inclusive com os repasses que se fizerem necessários ao município de Barra Longa, a implementação plena do Plano de Ação em Saúde daquela municipalidade, pelo prazo necessário a que sejam sanados os agravos decorrentes do desastre;
- ii) à obrigação de que os repasses a serem realizados pela Fundação Renova ao município de Barra Longa sejam suficientes a que possa ser ultimada, inclusive, a contratação de pessoal prevista no respectivo Plano de Ação em Saúde, ainda que isso possa acarretar eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o caráter extraordinário da situação e a garantia das receitas correspondentes aos gastos, a serem aportadas pela fundação;
- iii) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, decorrentes do sofrimento e da sensação de desproteção advindos no contexto da inviabilização dos serviços de saúde prestados no município de Barra Longa, em valor não inferior a R\$32.588.712,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

oito mil, setecentos e doze reais), a serem revertidos ao respectivo sistema municipal de saúde.

Em petição registrada sob ID 20995378, antes de apresentar sua contestação nos autos, a Fundação Renova postulou fosse reconhecida a competência da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte para processar e julgar a presente ação civil pública, com a consequente remessa dos autos ao referido Juízo da Seção Judiciária de Minas Gerais. Também requereu o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, em razão da alegada ausência de seus requisitos. Por fim, em atenção ao estabelecido nos arts. 300, §2º, 334 e 335, I, do Código de Processo Civil, requereu a designação de audiência de conciliação antes da análise ou deferimento dos pedidos liminares.

Na decisão de ID 218015371, o MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova acolheu a preliminar suscitada pela Fundação Renova quanto à prevenção do juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para julgar o feito e determinou que fossem remetidos os autos.

No mesmo dia, o Juízo Federal da 12ª Vara da SJMG, na decisão de ID 219276866, afirmou sua competência exclusiva, indeferiu a tutela provisória postulada pelo Ministério Público Federal e determinou a intimação do Município de Barra Longa/MG para que este justificasse o interesse no feito.

Na mesma decisão de ID 219276866, o Juízo da 12ª Vara Federal da SJMG determinou, de ofício, a inclusão no polo passivo das empresas Samarco, Vale e BHP Billiton do Brasil, *in verbis*:

“De forma inusitada, a presente ação foi ajuizada apenas em face da Fundação Renova, fundação *sui generis* de propósito específico, que - sabidamente - tão somente cumpre e executa as ordens emanadas do sistema, quer administrativas (Sistema CIF), quer judiciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

“Sabe-se, entretanto, que as obrigações impostas nos acordos homologados, e também aquelas objeto de decisão judicial impositiva, **são endereçadas às empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), estas sim responsáveis, direta e/ou indiretamente, pelos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.**

“Tem-se, portanto, que toda e qualquer pretensão deduzida em desfavor da Fundação Renova, ao menos no que se refere ao mérito das ações e programas de reparação, **acaba afetando, na verdade, a esfera jurídica das empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP),** responsáveis pelo dano e destinatárias das ordens judiciais, daí porque devem ser chamadas aos autos para integrarem a lide.

“Assim sendo, inclua-se no polo passivo e, na sequência, **CITEM-SE**, por mandado, as empresas rés SAMARCO, VALE e BHP para apresentarem defesa no prazo legal, requerendo o que for de direito.”
(Grifos originais)

Um parêntese aqui é necessário para observar que nada tem de inusitado o ajuizamento da presente ação civil pública apenas contra a Fundação Renova, entidade com personalidade jurídica própria, incumbida pelas próprias empresas cuja inclusão no polo passivo foi determinada pelo Juízo da 12ª Vara Federal. No mesmo sentido, inclusive, foi a opção processual adotada – cerca de três meses depois do ajuizamento da presente ACP pelo MPF – quando, em 29/06/2020, o Município de Barra Longa, em boa hora, diante das dificuldades que foram impostas pelo Juízo Federal à tramitação da presente ação civil pública, propôs, também contra a Fundação Renova, a ação ordinária nº 1024832-63.2020.4.01.3800.

Ainda que se entendesse pela existência de litisconsórcio passivo, seria de natureza facultativa – a critério de cada um dos autores das respectivas ações acima mencionadas –, pois não decorre de imposição legal nem, pela natureza da relação jurídica, induz a obrigatoriedade de citação de todos os que devam ser litisconsortes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

para que a sentença tenha eficácia.² Claro, pois a Fundação Renova é dotada de orçamento próprio para suportar as determinações do Poder Judiciário.

Aliás, como o MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal ressaltou em sua decisão, trata-se de “fundação sui generis de propósito específico, que – sabidamente – tão somente cumpre e executa as ordens emanadas do sistema, quer administrativas (Sistema CIF), quer judiciais.” Inusitada, portanto, é a decisão judicial que, de ofício, determina a inclusão no processo de pessoas jurídicas que, seguramente, não seriam litisconsortes necessárias da ré apontada pelo autor. O juízo viola, desse modo, patentemente, o princípio da inércia, segundo o qual cabe ao autor definir quem e por quais razões deseja processar.

Ora, o fato de executar “as ordens emanadas do sistema [...] administrativas (Sistema CIF)”, bem demonstra que deve apresentar autonomia em relação às suas instituidoras Vale, BHP Billiton Brasil e Samarco.

Nesse contexto, a Fundação Renova pode obviamente (como infelizmente tem ocorrido) atuar de maneira disfuncional e cometer novos danos, o que dá ensejo – para além do desempenho das reparações a que está estatutariamente incumbida – a que seja civilmente responsabilizada por seus próprios atos.

O TTAC prevê que cabe à Fundação Renova organizar as ações de reparação em saúde, de forma a apoiar e fortalecer as redes de saúde dos estados e municípios atingidos, por meio da implantação de Planos de Ação em Saúde.

É em tal contexto que a Fundação tem obrigações, que vieram a se refletir em seus estatutos, concernentes ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (Programa de Saúde), previsto nas Cláusulas 106 a 112 do TTAC.

Em face a tal decisão de ID 219276866, o MPF interpôs agravo de instrumento (AI 1018072-52.2020.4.01.0000).

² CPC, Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

A Samarco Mineração S/A apresentou contestação (ID 243447970), arguindo a ilegitimidade ativa do MPF, bem como afirmando, em síntese, que as tratativas entre as partes (Município de Barra Longa e Fundação Renova) estariam em andamento e que são descabidos o repasse de valores ao Município para implementação do Plano de Ação e a indenização por dano moral.

Por meio da petição de ID 243645411, a BHP Billiton apresentou contestação, sustentando a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para pleitear interesse do Município de Barra Longa, a sua própria ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, requer a total improcedência dos pedidos.

Na sua contestação, a Fundação Renova salientou as ações já implementadas pela Fundação Renova referentes ao sistema de saúde de Barra Longa e defendeu a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos (ID 244268435).

Por fim, a Vale apresentou contestação, em síntese, arguindo a ilegitimidade do MPF, a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência dos pedidos (ID 244403965).

II.4 – A sentença recorrida

No dia 29 de junho de 2020, o Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, julgando extinto o processo sem exame do mérito, ao fundamento de que o “objeto da demanda é o **repasse/custeio de natureza pecuniária e indenização por dano moral** pela Fundação Renova ao Município de Barra Longa/MG” (grifos originais), de modo que o referido município seria o titular exclusivo para propor a ação (ID nº 266051422). Assim, na visão do juízo, o Ministério Público Federal estaria atuando como uma espécie de advogado do Município de Barra Longa, uma vez que estaria apresentando um requerimento de pagamento de valores em benefício da municipalidade, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

As empresas Samarco S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. arguíram, preliminarmente, a **ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal** para propor a presente ação - PETIÇÕES ID 243447970, ID 244403965 e ID 243645411, respectivamente -, em razão da natureza do direito pleiteado, cuja titularidade seria do Município de Barra Longa/MG.

Razão assiste às empresas rés.

Cumpre elucidar que o objeto da demanda é o **repasse/custeio de natureza pecuniária e indenização por dano moral** pela Fundação Renova ao Município de Barra Longa/MG.

Vê-se, portanto, que a discussão primária posta nos autos diz respeito exclusivamente à **esfera jurídica do Município de Barra Longa/MG**.

[...]

A presente demanda foi ajuizada exclusivamente pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Renova com a finalidade de **tutelar direito de terceiro (Município de Barra Longa/MG)**, culminando numa inusitada situação jurídica de o Parquet atuar “em nome” do Município. (Grifos originais)

Apesar dessa sentença, cabe observar que o juízo recorrido parece não discordar, no mérito, ao menos de parte do pleito apresentado pelo Ministério Público Federal. É que, no mesmo dia 29/06/2020, o Município de Barra Longa ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela provisória, autuada sob o nº 1024832-63.2020.4.01.3800 e distribuída à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em desfavor da Fundação Renova. Naqueles autos, o MM. Juiz Federal concedeu em parte a tutela provisória requerida pelo Município de Barra Longa naqueles autos, embora os respectivos pedidos sejam mais restritos que os contidos na presente ação civil pública, que foi proposta pelo MPF em 12/03/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA SENTENÇA

III.1 – Legitimidade ativa do Ministério Público Federal

O objeto da ação civil pública subjacente é, como visto, o custeio necessário à implementação do Plano de Ação em Saúde do município de Barra Longa, bem como a condenação da Fundação Renova em danos morais coletivos, sofridos pela população barra-longuense, em decorrência da demora na efetivação das medidas previstas em tal planejamento.

No primeiro caso, ao se tratar do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, o direito objeto da pretensão deduzida em juízo é o próprio **direito à saúde**, que se caracteriza como um direito social de natureza difusa, com previsão no art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação ao segundo objeto da *res in iudicium deducta*, ou seja, à pretensão de condenação ao pagamento de indenização por **danos morais coletivos**, sofridos pela população barra-longuense, decorrentes do sofrimento e da sensação de desproteção advindos da inviabilização dos serviços de saúde prestados no município de Barra Longa, em valor não inferior a R\$32.588.712,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e doze reais), a serem revertidos ao respectivo sistema municipal de saúde, se está diante de um direito patrimonial que, porém, nos termos do referido pedido, deve reverter ao próprio SUS, em âmbito local. Ora, também aí, é evidente, se busca alcançar melhorias aos serviços de saúde, de modo que, em última análise, visa-se à efetivação do próprio **direito à saúde**, que é, como visto, um direito social de natureza difusa.

Ainda que se afirme que, no último caso, há contornos patrimoniais na reparação indenizatória pelos danos morais coletivos, é preciso ressaltar que o respectivo pedido formulado na ação civil pública proposta pelo MPF requer que tal montante reverta ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

sistema municipal de saúde. Isso, por si só, seria suficiente para evidenciar o interesse público envolvido na questão.

O juízo recorrido, ao acolher a preliminar suscitada pelas empresas apeladas, não reconhece – consectário desse mesmo acolhimento –, em nenhum dos pedidos, o interesse público que está presente na discussão, nem tampouco a natureza jurídica de direito difuso que é ostentada pelo direito social à saúde.

Essa visão é insustentável.

A Constituição da Organização Mundial da Saúde (WHO/OMS-1946) define que “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.”

No mesmo sentido, a Declaração de Alma-Ata, adotada em 1978, reafirma que a “saúde – estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente a ausência de doença ou enfermidade – é um direito humano fundamental.”

O direito à saúde é reconhecido pela Constituição da República como direito social fundamental, nos termos de seus artigos 6º e 196, **sendo a sua efetivação de responsabilidade solidária das três esferas federativas:**

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O STF, na ADPF 101, manifestou-se sobre a relação entre desenvolvimento sustentável e a superior garantia a ser implementada por ações de prevenção à saúde da população, oportunidade em que sua douta relatora, ministra Cármen Lúcia, ressaltou as necessárias implicações do princípio da precaução:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

E se hoje a palavra de ordem é desenvolvimento sustentável, esse conceito compreende o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados tendo-se em vista não apenas as necessidades atuais, mas também as que se podem prever e que se devem prevenir para as futuras.

[...]

O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza. (ADPF 101, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 24.62.009, DJE de 4-6-2012)

O direito à saúde é, portanto, direito do cidadão e dever do Estado, visando ao bem da coletividade. Por esse motivo, a regulamentação, fiscalização e controle desses serviços – envolvendo todo o processo de gestão – devem ser realizadas pelo Poder Público, em observância ao princípio da supremacia do interesse público e à própria natureza do sistema.

Ainda na ADPF 101, a ministra relatora Cármen Lúcia destacou que a Constituição brasileira dispõe, ainda, que **“as ações e os serviços direcionados à saúde da população ‘são de relevância pública’”** (art. 197).

Nesse contexto, em que pese o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de saúde serem de incumbência dos Poderes Públicos, deve a Fundação Renova – sob pena de enriquecimento ilícito dessa entidade fundacional – arcar com o aumento da demanda pública de saúde no âmbito do município tratado na presente ação civil pública (Barra Longa) e das ações de prevenção a novos danos e agravos à saúde, que se façam necessárias em decorrência do desastre do rompimento da barragem de Fundão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

Isso porque, como visto, **tal desastre acarretou o colapso do sistema de saúde do Município de Barra Longa, além de ter agravado o quadro de vulnerabilidade da população barra-longuense.**

Diante disso, é necessário que a prestação dos serviços de saúde tenha seu custeio suplementado pela Fundação Renova, respeitadas obviamente as balizas do Direito Administrativo e os princípios e diretrizes do SUS, nos termos do Plano de Ação em Saúde, que foi construído pelos gestores públicos do município de Barra Longa, participativamente com a comissão de atingidos e sua assessoria técnica.

Logo, é pouco mais do que evidente que o pleito relativo ao financiamento da saúde atende aos **interesses da população** e não exclusivamente do ente municipal. A se aceitar o raciocínio do juízo recorrido, toda e qualquer política pública seria de interesse apenas do ente público, uma vez que qualquer prestação oriunda do poder público custa dinheiro e, portanto, exige financiamento. Essa visão, além de constituir, logicamente, uma petição de princípios (afirma-se que o pedido interessa apenas ao município porque custa dinheiro, quando se sabe que qualquer política pública custa dinheiro), redundaria em uma **visão fortemente antidemocrática das políticas públicas**, que concluiria que todas elas interessam ao Estado, não ao cidadão, apenas porque são custeadas com recursos públicos.

A definição de direito difuso provém do art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 81. [...]

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

Ora, é exatamente dessa categoria de direitos que se trata, pois o que se busca é a proteção do direito à saúde, de natureza difusa, cuja titularidade é, no caso, da população usuária do SUS em Barra Longa, encontrando-se os seus integrantes ligados entre si por circunstâncias de fato, quais sejam, aquelas que decorrem do desastre do rompimento da barragem de Fundão.

Entre as atribuições funcionais do Ministério Público, estabeleceu o constituinte as funções de zelar pelo respeito aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição e de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo certo que a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas no artigo 129, inciso III, CR/88, não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição e na legislação.

A ação civil pública é o instrumento processual adequado para a tutela dos interesses difusos e coletivos. A Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) prevê que são regidas pelas suas disposições as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (incisos I, II e IV), sendo o Ministério Público um dos legitimados para propor a ação.

A Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, por sua vez, ratifica a incumbência do Ministério Público em adotar as medidas necessárias para garantir o respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, LC 75/93), bem como prevê como funções da Instituição a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, VII, alínea a), para a proteção do patrimônio público e social (alínea b) e à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (alínea c).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

Sobre a atuação do Ministério Público, ensina Antonio Joaquim Schellenberger Fernandes³:

A tutela dos interesses difusos e coletivos no Brasil é recente e encontra-se ligada à mudança do perfil institucional do Ministério Público. A chamada lei da “ação civil pública” (Lei nº 7347/1985) é responsável pela introdução, no direito positivo brasileiro, da denominação “interesse difuso” já, então, consagrada pela doutrina. Desde meados da década de 1980, com a aplicação da lei, a doutrina e a jurisprudência passaram a ocupar-se desses interesses, buscando diferenciá-los. Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990), passamos a ter conceitos legais definindo o que são interesses difusos e coletivos. Além disso, com a introdução de uma nova categoria – os “interesses individuais homogêneos” – o processo civil coletivo pode agora ser utilizado para a reparação de danos individualmente sofridos.

[...]

A identificação de um direito coletivo subjetivo, neste caso, que se possa designar como direito à saúde, não se encontra previamente descrita nos manuais jurídicos. Assim, igualmente, a definição de seu objeto; a identificação das providências necessárias, de caráter preventivo ou reparatório; a designação precisa daquele que tem a obrigação de prestar; enfim, as características e pressupostos do direito subjetivo coletivo à saúde devem ser “inventadas”, vir à luz⁴.

[...]

O ponto de partida para a invenção coletiva do direito à saúde, neste caso, é a fiscalização da existência e funcionamento do plano de saúde municipal, ou seja, a verificação de sua conformidade com as reais condições de saúde da comunidade. Um plano elaborado a partir dos indicadores epidemiológicos permite que sejam programadas as ações

³ Direito à Saúde: tutela coletiva e medição sanitária. 2ª tiragem. Editora D’Plácido. 2018 p. 151

⁴ Op. cit. 2. p. 46



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

de saúde e, no caso da assistência farmacêutica, as compras dos medicamentos compatíveis e contemporâneos às necessidades dos usuários⁵.

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência reconhecendo a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público na defesa de direitos ou interesses indisponíveis, como a saúde, **inclusive no plano individual**. A título exemplificativo, entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. DEMANDAS DE SAÚDE COM BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALIZADOS INTERPOSTAS CONTRA ENTES FEDERATIVOS. **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 1º, V, E 21 DA LEI N. 7.347/1985, BEM COMO AO ART. 6º DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL**. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO). APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Os dispositivos legais, cuja aplicação é questionada nos dois recursos especiais e a tramitação se dá pela sistemática dos repetitivos (REsp 1.681.690/SP e REsp 1.682.836/SP), terão sua resolução efetivada em conjunto, consoante determina a regra processual.

2. A discussão, neste feito, passa ao largo de qualquer consideração acerca da legitimidade ministerial para propor demandas, quando se tratar de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, até porque inexistente qualquer dúvida da sua legitimidade, nesse particular, seja por parte da legislação aplicável à espécie, seja por parte da jurisprudência. De outra parte, a

⁵ Op. cit. 2. p. 364



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

discussão também não se refere à legitimidade de o Ministério Público postular em favor de interesses de menores, incapazes e de idosos em situação de vulnerabilidade. É que, em tais hipóteses, a legitimidade do órgão ministerial decorre da lei, em especial dos seguintes estatutos jurídicos: arts. 201, VIII, da Lei n. 8.069/1990 e 74, II e III, da Lei 10.741/2003.

3. A fronteira para se discernir a legitimidade do órgão ministerial diz respeito à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais vindicados. É que, tratando-se de direitos individuais disponíveis e uma vez não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação do Ministério Público (como no caso da Lei n. 8.560/1992), não se pode falar em legitimidade de sua atuação. Todavia, **se se tratar de direitos ou interesses indisponíveis, a legitimidade ministerial já decorreria da redação do próprio art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).**

4. Com efeito, a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria a correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorreria dessa premissa firmada.

5. Assim, inexistente violação dos dispositivos dos arts. 1º, V, e 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como do art. 6º do CPC/1973, uma vez **que a atuação do Ministério Público, em demandas de saúde, assim como nas relativas à dignidade da pessoa humana, tem assento na indisponibilidade do direito individual**, com fundamento no art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

6. Tese jurídica firmada: O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

7. No caso concreto, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está conforme o posicionamento desta Corte Superior, mormente quando, neste caso, o processo diz respeito a interesse de menor, em que a atuação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

Ministério Público já se encontra legitimada com base nesse único aspecto de direito.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

9. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

(REsp 1682836/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018)

Ora, com muito mais razão, tratando-se de litígio coletivo em matéria de saúde, é patente a legitimidade do órgão ministerial.

O que é **lamentável**, é bom que se aponte, é que seja necessário perder tanto tempo e despender recursos públicos com a tramitação deste expediente, discutindo uma questão meramente processual, desvinculada do mérito de uma direito tão fundamental ao ser humano, que é o direito à saúde. Lamentável, mais ainda, quando se observa que a decisão recorrida é flagrantemente equivocada e viola, de modo patente, centenas, senão milhares de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O direito à saúde de toda uma comunidade lamentará que se perca tempo com filigranas e malabarismos processuais, em vez de se discutir a premente questão que a aflige.

III.1.1 – A (co-)legitimidade do Município de Barra Longa

No presente caso, o Ministério Público Federal não objetiva defender o interesse do ente municipal – desvinculadamente do interesse público primário, que reflete os direitos da população do município de Barra Longa –, mas sim assegurar à mencionada população o acesso a um sistema público de saúde hígido e apto a dar conta das demandas que lhe foram acrescidas pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão. Busca-se viabilizar o funcionamento do SUS local para disponibilizar as medidas curativas e preventivas de novos danos relacionados ao desastre.

A atribuição do Ministério Público para tal mister é inquestionável, mas o reconhecimento da legitimidade ativa do MPF **não** implica exclusão da legitimidade do município para ajuizar a demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

Ao MPF jamais pareceu pudesse haver qualquer dúvida acerca de ser o Município de Barra Longa co-legitimado ou, ainda, de que seja interessado na causa. Tanto assim que, já na petição inicial, o MPF requerera a “citação da União, do Estado de Minas Gerais **e do município de Barra Longa**, para integrarem a relação processual na condição de interessados, nos termos do art. 238, última figura, do CPC, tendo em vista que interessam a todos os entes federativos a higidez e o bom funcionamento do Sistema Único de Saúde”. (Destaque ausente do original)

E assim procedeu o Município de Barra Longa, que requereu, por meio da petição de ID 217041852, seu ingresso no feito. Naquele momento, porém, não lhe foi receptivo o MM. Juízo da 12ª Vara Federal, o qual, ao invés de acolher de imediato o natural pedido e de reconhecer o evidente interesse da municipalidade, determinou a intimação do “**Município de Barra Longa/MG** para que, querendo, venha aos autos esclarecer o pedido de admissão no processo, indicando qual tipo de participação pretende deferimento” (grifos originais), tendo-o feito nos seguintes termos:

“Por intermédio de MANIFESTAÇÃO ID 217041852, o **MUNICÍPIO DE BARRA LONGA/MG**, dentre outras questões, requer seja admitida sua participação.

“O Município **não esclarece**, entretanto, a que título jurídico-processual o mesmo requer sua participação no feito, demandando, portanto, esclarecimento quanto a esse respeito.

“Assim sendo, **INTIME-SE o Município de Barra Longa/MG** para que, querendo, venha aos autos esclarecer o pedido de admissão no processo, indicando qual tipo de participação pretende deferimento.

Após, conclusos para deliberação.” (Grifos no original)

Segundo dizeres do próprio município, na já citada manifestação de ID 217041852:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

No caso em tela, verifica-se o ajuizamento de Ação Civil Pública, para resguardar os **direitos dos cidadãos** de Barra Longa, que foi atingida diretamente com os rejeitos da lama, no rompimento da barragem no Município de Mariana – MG.

Por questão prática e didática e para se evitar a repetição, nos limitaremos a reiterar o que foi exaustivamente descrito na inicial proposta pelo Ministério Público Federal e complementaremos alguns pontos de sumo interesse ao deslinde da causa.

[...]

Desta forma, requer de Vossa Excelência seja autorizada a participação do Município de Barra Longa na presente demanda, por tratar de questões que envolvem diretamente a política pública do ente municipal.

Logo, e para tornar ainda mais equivocada a decisão judicial recorrida, uma vez manifestado pelo Município de Barra Longa o interesse em compor o polo ativo da demanda, eventual reconhecimento de ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal deveria ter redundado em alocação apenas do município no polo ativo, deslocando-se o MPF para a função de custos legis. Ao que parece, a ansiedade em não se julgar o mérito foi tamanha que impediu que o juízo percebesse que havia outro sujeito processual habilitado a prosseguir com a demanda, ainda que verdadeiro fosse o seu exótico entendimento pela ilegitimidade do Ministério Público.

Nesse exato sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, tratando da legitimidade das associações:

“O microssistema de defesa dos interesses coletivos privilegia o aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte autora pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado, mormente em decorrência da importância dos interesses envolvidos em demandas coletivas”.

(EDcl no REsp 1405697/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 17/09/2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

Tristemente, nos presentes autos, o que se privilegiou foi a inutilização do processo coletivo, em detrimento ao direito à saúde da população.

Do acima exposto, deve ser reformada a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, pois, em síntese:

i) o objeto da demanda é, em verdade, a tutela do direito à saúde da população do município de Barra Longa, atingida pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão, cujo atendimento depende da implementação do Plano de Ação em Saúde do município de Barra Longa, que foi previsto, ademais, no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC);

ii) não se busca apenas ressarcir o erário municipal barra-longuense dos gastos acrescidos em decorrência do desastre, mas o próprio Sistema Único de Saúde – SUS –, mediante o devido custeio, por quem de direito, da implementação do mencionado Plano de Ação em Saúde, reforçando-se, outrossim, o sistema municipal de saúde, com os valores a serem indenizados em decorrência dos danos morais coletivos sofridos pela população de Barra Longa;

iii) a Constituição de 1988, em seu artigo 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público, entre outras funções relevantes, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ora, os pedidos formulados na ação civil pública extinta pelo juízo recorrido buscam tanto defender a ordem jurídica como o direito social à saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

III.2 – Da conexão com a ação ordinária nº 1024832-63.2020.4.01.3800, posteriormente ajuizada pelo Município de Barra Longa

Cumprido esclarecer que, no dia 29 de junho de 2020, o Município de Barra Longa ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela provisória, autuada sob o nº 1024832-63.2020.4.01.3800 e distribuída à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em desfavor da Fundação Renova, tendo por objeto:

1–Custeio integral, a favor do Sistema Único de Saúde, inclusive com repasses que forem necessários ao Município de Barra Longa, implementando integralmente o Plano de Ação de Saúde de Barra Longa;

1.1–Manter a contratação de pessoal necessário à manutenção do sistema de saúde de Barra, conforme disposto no Plano já aprovado, até o término do ano de 2020, tendo em vista a restrição imposta pelo ano eleitoral à municipalidade, tendo em vista a proibição legal de realização de aumento da folha de pagamento nos últimos 180 dias de mandato, conforme art. 21, II c/c III, “a” e “b” da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.1.1.1 Após o ano de 2020, com vistas à implementação absoluta do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, realizar os repasses integrais de valores, para que o Município de Barra Longa, realize a contratação de pessoal prevista no aludido Plano de Ação, com a receita correspondente aos valores gastos com a contratação de recursos humanos, incluídos os valores patronal e quota parte do funcionário no que tange a previdência social.

1.2–Caso não seja possível o cumprimento integral do item 1.1, seja custeado pela Fundação Renova todos os pontos incontroversos do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, até que seja firmado em juízo uma solução para os dissensos.

1.3–Seja estabelecido um prazo razoável, não superior a 60 dias, para que a Fundação Renova supere e solucione, de maneira que participe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

todos os envolvidos e mediante diálogo com o CIF e com gestores públicos envolvidos no processo, o teor da ressalva emitida pelo CIF no tocante à alínea “b” da Deliberação nº 252, de 18 de dezembro de 2018, devendo iniciar a implementação no prazo não superior a 30 dias da deliberação que solucione a questão.

2–Que seja a Fundação Renova compelida a continuar custeando o transbordo dos resíduos sólidos, bem como dar destinação final aos mesmos, até o que o CIF aprove o pedido realizado pelo Município de Barra Longa.

Curiosamente, naqueles autos, a legitimidade ativa do Município de Barra Longa não foi questionada pelo juízo, como houvera sido na ação proposta pelo Ministério Público Federal. Pelo contrário, no dia 09 de julho de 2020, o Juízo determinou (novamente de ofício), o ingresso das empresas Vale S.A., Samarco Mineração S.A. e BHP Billiton do Brasil Ltda. no polo passivo da ação ordinária nº 1024832-63.2020.4.01.3800 (como já o fizera na ACP anteriormente ajuizada pelo MPF), e deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

- a) que a Fundação Renova continue realizando e/ou custeando o transbordo e destinação dos resíduos sólidos no âmbito do Município de Barra Longa/MG, até ulterior deliberação deste juízo, devendo as partes trazerem a este juízo uma solução definitiva para essa questão no prazo de 60 dias, findo o qual este juízo reavaliará a situação.
- b) que a Fundação Renova implemente, no prazo máximo de 60 dias, o Plano de Ação de Saúde de Barra Longa, nos exatos termos e limites dessa decisão, custeando em favor do Sistema Único de Saúde – SUS local a implementação do referido Plano, nos termos das Cláusulas 106 a 112 do TTAC, seja através de assunção direta da obrigação, seja através de repasses que se fizerem necessários, inclusive valores suficientes para que o município de Barra Longa realize, tão logo a legislação autorize, a contratação direta de pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

Confrontando-se a presente ação civil pública (ajuizada em **12/03/2020**) com aquela proposta, em **29/06/2020**, pelo Município de Barra Longa, fica evidente a existência de conexão entre os feitos, conforme disciplinado no art. 55 do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Ao comparar as referidas ações, verifica-se haver identidade total entre a causa de pedir relativa à implementação do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, apresentando, ainda, a ACP ajuizada pelo MPF, a já mencionada causa de pedir pertinente aos danos morais advindos à população atingida no município de Barra Longa. Há também, entre a ACP proposta pelo MPF e a ação ordinária ajuizada pelo Município de Barra Longa, identidade parcial entre os pedidos, do que decorre a necessidade de reunião das ações para julgamento conjunto, nos termos do art. 55 do CPC.

Remanesce presente, portanto, o interesse jurídico do MPF em que sejam julgados os pedidos que deduziu na presente ação civil pública, uma vez que são mais amplos do que aqueles objeto da ação ordinária nº 1024832-63.2020.4.01.3800, ajuizada pelo Município de Barra Longa. Logo, **a presente apelação se volta não apenas a combater uma decisão que, sob o prisma jurídico, está claramente equivocada, mas também de permitir que o Ministério Público Federal atue em defesa dos interesses da sociedade de municípios de Barra Longa.**

Demais, mesmo na ação ordinária nº 1024832-63.2020.4.01.3800, ajuizada posteriormente pelo Município de Barra Longa, a respectiva tutela provisória foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

deferida apenas parcialmente (decisão anexa), ou seja, de modo mais restrito do que a que havia sido anteriormente postulada pelo MPF.

Tem o Ministério Público Federal, portanto, justificado interesse jurídico em que toda a extensão dos pedidos que formulou na presente ACP seja julgada pelo Poder Judiciário.

Observe-se ainda que (da mesma forma como tem ocorrido em outros processos relacionados ao processo de reparação dos danos decorrentes do desastre do rompimento da barragem de Fundão), o juízo da 12ª Vara Federal sequer intimou o MPF – apesar de sua atribuição institucional – para atuar como *custos iuris* na ação ordinária nº 1024832-63.2020.4.01.3800, não obstante seja o autor de ampla ação civil pública que busca a reparação integral dos danos.

Fica aqui registrada, portanto, mais essa estranheza, uma vez que se trata não apenas do mesmo juízo, mas do mesmo juiz, que tem sob sua responsabilidade todas essas ações: de um lado, o juiz (o mesmo indivíduo) questiona a legitimidade do município de Barra Longa em atuar como litisconsorte ativo em ação proposta pelo Ministério Público Federal cerca de 03 meses antes. De outro lado, admite essa legitimidade e defere parcialmente a liminar em ação rigorosamente sobre o mesmo tema, sem intimar o Ministério Público Federal a participar dessa segunda demanda, apesar de ser evidente o interesse público e social na controvérsia, nos termos do art. 178, I, do CPC.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

- a) seja antecipada a pretensão recursal, nos termos do art. 1012, § 3º, II, do CPC, determinando, a douta Relatoria, o imediato e regular andamento à presente ação civil pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9000 – e-mail: mpf-ftrd@mpf.mp.br

b) a reforma da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, reconhecendo-se sua legitimidade ativa *ad causam*, a fim de que seja dado regular andamento à presente ação civil pública, até final sentença de mérito.

Observa-se que, uma vez concedido efeito ativo à apelação (art. 1012, § 3º, II, CPC) e, posteriormente, reformada a sentença recorrida, a ação civil pública subjacente deve passar a tramitar conjuntamente com a ação ordinária nº 1024832-63.2020.4.01.3800, a qual foi posteriormente ajuizada, em 29/06/2020, pelo Município de Barra Longa, permitindo-se dessa forma o julgamento conjunto de ambas, nos termos do art. 55 do CPC.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

(assinado digitalmente)

Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

(assinado digitalmente)

Flávia Cristina Tavares Torres
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00047932/2020 PETIÇÃO**

Signatário(a): **EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA**

Data e Hora: **19/08/2020 17:21:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **19/08/2020 17:15:50**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES**

Data e Hora: **19/08/2020 17:30:35**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B37BA470.F00B6ED8.50C85B47.26635C9B